

PROJETO DE LEI N° DE 2004

(DA DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD)

Dá nova redação ao artigo 4º, da lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de Natal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 4º, da lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Sobre o 13º salário, gratificação natalina de que trata a presente lei, não incidirá contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro tributo”.

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 8º e seu parágrafo único, do decreto nº 57.155, de 3.11.1965, o artigo 2º, inciso II e parágrafo único, do decreto nº 63.912, de 26.12.1968, e o artigo 26, da lei nº 7.713, de 22.12.1988.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sempre me pareceu esquisita a incidência de descontos previdenciários e tributários sobre a gratificação de Natal. Esses descontos fogem ao espírito natalino, que é de comemoração pelo nascimento de Jesus, o Cristo, considerado uma divindade pela religião cristã, à qual está filiada a maioria da população brasileira.

O clima do Natal é de alegria, de amor universal, de presença e doação de presentes. Simbolicamente, a gratificação expressa a fraternidade entre ricos e pobres, o desejo de que os menos afortunados tenham algum benefício material, que participem, em pequeno grau que seja, da riqueza que ajudaram a produzir.

Os descontos amesquinham a gratificação natalina. Roubam parte da alegria dos trabalhadores. Reduzem o poder aquisitivo do trabalhador nessa importante época do ano. Restringem a circulação de dinheiro no comércio, cujas vendas poderiam ser maiores.

A gratificação natalina, que maldosa e espertamente foi rebatizada pelos tecnocratas com o nome de *13º salário* para justificar os descontos (a mesma

esperteza que colocou salários e proventos no conceito de *renda* para fins tributários) não corresponde especificamente à contraprestação do trabalho, mas, sim a uma recompensa pela dedicação do trabalhador à empresa e à produção nacional.

Essa gratificação, entre outros benefícios materiais e morais, visa a proporcionar:

- (i) ao trabalhador pobre, um Natal menos miserável;
- (ii) aos trabalhadores com dívidas, algum alívio;
- (iii) aos previdentes trabalhadores da classe média, uma reserva para o pagamento dos tributos e prestações dos primeiros meses do novo ano.

Outrossim, os dispositivos legais que se pretende revogar, referem-se à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre a gratificação natalina. Portanto, incompatíveis com a proposta deste projeto de lei. Estou certa de que não há óbice constitucional, legal ou regimental aos seus trâmites e à sua aprovação.

Os motivos de ordem moral, social e econômica ora expostos, creio que justificam a contento a presente proposta.

Rogo, pois, aos meus nobres pares, mui respeitosamente, o apoio a este projeto de lei.

Sala de Sessões, 22 de dezembro de 2004

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal